

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 2.000/2024



Institui a Política Estadual de Proteção e Combate
Contra o Vírus Papilomavírus Humano –
HPV.PARECER **PELA**
CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA, com
apresentação de emendasupressiva.

Projeto que institui a Política Estadual de Proteção e Combate contra o HPV.

A política em questão terá como eixos de atuação a conscientização, a imunização, o diagnóstico e o tratamento.

A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público. Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Apresentação de emenda supressiva para retirar da propositura previsões que implicariam em iniciativa reservada ao Governador, já que tratam de medidas detalhadas de ordem concreta, estabelecendo cronograma de vacinação e oferecimento de exames.

Parecer pela constitucionalidade do Projeto. com apresentação de emenda supressiva.

AUTOR(A): DEP. JOÃO GONÇALVES

RELATOR(A): DEP. FELIPE LEITÃO, substituído na Reunião pela DEP. SILVIA BENJAMIN

PARECER Nº _____584___/2024

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.000/2024**, de autoria do **Deputado João Gonçalves**, que tem como ementa “institui a Política Estadual de Proteção e Combate Contra o Vírus Papilomavírus Humano – HPV”.

A matéria constou no Expediente do dia 9 de abril de 2024.

Instrução processual em termos.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica instituído no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Pública de Conscientização sobre de Proteção e Combate ao Papilomavírus Humano - HPV, que se regerá nos termos desta Lei e com os seguintes eixos de atuação: conscientização: consiste em um conjunto de atividades que visam informar sobre a infecção e os seus malefícios do HPV; imunização: entende-se como procedimento pelo qual um indivíduo adquire imunidade sobre um agente infeccioso; diagnóstico: conceitua-se como procedimento científico para a identificação de uma patologia baseada no quadro clínico do paciente tratamento: trata-se da adoção de medidas ou procedimentos que possibilitem a cura da doença ou, na sua impossibilidade, a atenuação dos sintomas..

Descreve o art. 2º que a Política instituída por esta lei tem como objetivo a plena conscientização acerca da infecção por HPV, a fim de promover e fomentar ações de enfrentamento do Papilomavírus Humano - HPV, possibilitando a identificação primária de sinais e sintomas da doença, bem como, a proteção e o tratamento precoce, pelos seguintes meios: desenvolvimento de programas, ações, debates e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e instituições de pesquisa, que visem ao desenvolvimento de políticas públicas para desmistificar a questão e o combate ao preconceito; incentivo a palestras e cursos, na forma presencial ou no ensino à distância (EaD) sobre a prevenção do HPV; estimular e fomentar pesquisas direcionadas a prevenção, o combate e enfrentamento do HPV, estabelecer critérios para formação de indicadores objetivando aperfeiçoar as ações governamentais; ampliar o acesso à informação para a população sobre os serviços públicos de prevenção, enfrentamento e combate ao HPV, em suas várias disciplinas, por meio da integração dos entes públicos, privados e sociedade civil, bem como na participação da população nos debates visando à criação de protocolos e métodos eficientes. monitoramento de indicadores

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

relacionados ao HPV e divulgação dos dados pelos órgãos competentes no Estado da Paraíba; fomentar ainda mais a Campanha de Imunização contra o HPV.

O art. 3º estabelece que o Poder Público deverá garantir a vacinação do HPV como um dos principais meios para se adquirir a imunidade, e contemplará os seguintes grupos: meninas de 9 a 14 anos; meninos de 9 a 14 anos; pessoas de 9 a 45 anos de idade, de ambos os sexos com indicações especiais vivendo com HIV, transplantados e pacientes oncológicos, imunossuprimidos por doenças e/ou tratamento com drogas imunossupressoras. Será criado um calendário estadual de vacinação do vírus HPV que se iniciará, preferencialmente, em março de cada ano, sendo este o mês que marca a conscientização internacional sobre a doença.

De acordo com o art. 4º, fica garantido o direito a vacinação do HPV preferencialmente nas Escolas do Estado da Paraíba no mês de março, por meio da disponibilização de profissionais de saúde no local que irão realizar a imunização dos alunos.

Já o art. Estabelece que para efeito da plena eficácia da Política instituída por esta Lei e outras ações decorrentes da sua aplicabilidade fica garantido pela Rede de Saúde o oferecimento de teste de Papanicolau para mulheres de 25 a 64 anos, que já tiveram relação sexual, com a finalidade de se detectar alterações causadas pelo HPV.

A teor do art. 6º, será garantido o teste molecular no Sistema Único de Saúde para determinar a tipificação do HPV e seus possíveis desdobramentos.

Estabelece o art. 7º que é assegurado o atendimento individualizado para diagnosticar a infecção pelo vírus HPV na rede pública de Saúde, por meio das seguintes ações: ampliar o acesso dos usuários à rede de atenção integral à saúde, segundo os níveis de prioridade e complexidade e os serviços tipificados pela Rede de Saúde quanto ao tratamento do HPV. prover atenção de urgência e

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

emergência em saúde, além de atendimento hospitalar específico, visando o tratamento para o HPV; promover a orientação vacinal pré e pós-tratamento nos casos de homens e mulheres que desenvolveram doenças diretamente ligadas ao vírus HPV.

Estabelece o art. 8º que as despesas decorrentes da aplicação da Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento dos órgãos públicos envolvidos, podendo ser suplementadas, se necessárias.

Dispõe o art. 9º que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor da propositura, em sua justificativa

Atualmente, o Papilomavírus Humano (HPV) é a infecção viral mais comum do trato reprodutivo no mundo e estima-se que 80% de pessoas sexualmente ativas serão infectados em algum momento de suas vidas. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), 17 mil casos de câncer de colo de útero são diagnosticados por ano no Brasil, sendo que a população mais afetada é a que está na faixa etária dos 50 anos, que acaba desenvolvendo a doença por não ter tido a oportunidade de receber a vacina.

Neste contexto, o câncer do colo do útero, proveniente do HPV, é atualmente a principal causa de morte entre mulheres na América Latina e no Caribe, regiões que apresentam taxas de mortalidade três vezes mais altas comparadas à América do Norte.

No Brasil, excluídos os tumores de pele não melanoma, o câncer do colo do útero é o terceiro tipo de câncer mais incidente entre mulheres.

As taxas de incidência e o número de novos casos estimados são importantes para estimar a magnitude da doença no território e programar ações locais.

Especialistas apontam que a melhor ação de prevenção às doenças provenientes do HPV é a imunização, que vem sendo oferecida pelo Programa Nacional de Imunizações no Brasil.

No ano de 2019, se foi discutida a baixa adesão da Vacinação em nosso Estado, o que causa grande preocupação, de acordo com a SESA.

No Brasil, porém, as coberturas vacinais estão abaixo do necessário para prevenção desta doença. De acordo com a Sociedade Brasileira de Imunizações (SBIIm), nos últimos anos, o patamar mínimo de 80% foi atingido apenas em

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

primeira dose para meninas de 9 a 14 anos, enquanto a segunda dose desta população, bem como a imunização de meninos de 11 a 14 anos, ficaram expressivamente abaixo do recomendado, com menos de 60% de cobertura. Segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância, a baixacobertura se dá pela falta de conhecimento dos benefícios das vacinas, baixas taxas de alfabetização, barreiras de gênero e crenças socioculturais.

Adotar a equidade na faixa etária entre os gêneros no que tange a imunização contra o HPV é fundamental para a ampliação da cobertura vacinal e também a fim de garantir a sua eficácia.

A imunização previne, além do câncer cervical, outros tipos de quadros oncológicos relacionados ao HPV, com eficácia moderada para alta, cerca de 98%. Ademais, estimase que os quadros de câncer cervical podem ser reduzidos em dois terços, caso haja a imunização completa da população.

De acordo com a OMS, o câncer de colo do útero pode ser erradicado por meio da vacinação, como observado em países desenvolvidos que adotaram a imunização como medida de saúde pública. Nestes países, em um período de dez anos, foi observada uma queda significativa de infecções por HPV e de lesões no colo do útero.

Em 2020, ano em que se iniciou a pandemia de Covid-19, apenas 55% das meninas de 9 a 14 anos tomaram as duas doses contra o HPV, e 36% dos meninos de 11 a 14 anos estiveram presentes nos postos de saúde para completar o esquema vacinal.

Dessa forma, a pandemia e as orientações para o isolamento social contribuíram para a piora da cobertura vacinal, uma vez que a restrição na circulação da população afastou ainda mais as crianças e os jovens dos postos de saúde - para fins de imunização. Ademais, vale mencionar que a falta de campanhas de incentivo e a desinformação também foram fatores cruciais para essa queda.

No entanto, a maioria das infecções é transitória, sendo combatida espontaneamente pelo próprio organismo, desenvolvendo anticorpos, mas, infelizmente, nem sempre estes anticorpos produzidos são suficientemente competentes para eliminar os vírus, levando o paciente a sintomas e consequências mais graves.

Outras vezes, o vírus pode ficar muitos anos sem se manifestar, levando o paciente infectado a acreditar que não possui nenhum tipo do HPV, e daí manterem

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

relações sexuais com outras pessoas sem o uso da camisinha. Mesmo que o vírus não se manifeste em um indivíduo ele poderá trazer sérias complicações à outra pessoa. Como dito anteriormente, a infecção do vírus HPV é transmitida na maioria das vezes através da relação sexual, no entanto o problema torna-se ainda mais grave quando a transmissão pode ocorrer ainda a aquelas pessoas que não tiveram qualquer tipo de contato sexual, mas que tiveram contato com superfícies contaminadas pelo vírus, como por exemplo, sabonetes, toalhas e roupas, instrumento cirúrgico, dentre muitos outros objetos em que o vírus tenha se alojado. Os jovens representam o grupo com o maior número de infectados.

O exame para diagnóstico destas alterações nas mulheres é a citologia cervical ou exame preventivo de Papanicolau. Nos homens, o HPV é mais fácil de detectar quando há lesões verrucosas.

O tratamento é demorado e depende das técnicas aplicadas, podendo, durante o tratamento ocorrer recaída e consequente progressão da doença. As opções de tratamento dependem do tipo e extensão das lesões causadas pelo HPV, podendo ser empregues tratamentos à base de medicamentos que estimulam o sistema imunitário no combate à infecção (imunomoduladores), ou tratamentos para destruição ou remoção das lesões, que além de dolorosos, estes últimos procedimentos podem deixar sequelas que comprometem a vida sexual e a capacidade reprodutiva do paciente.

Como o uso da vacina já foi aprovado no Brasil, e os resultados no mundo se mostram positivos, e a incidência de câncer de colo de útero no Brasil é alta, após a aprovação desta Lei, se fomentarão as campanhas de vacinação e a conscientização, inclusive no ambiente escolar, de forma a impactar positivamente a vida da população e a saúde da mulher.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Questão a ser enfrentada versa sobre eventual incidência do art. 63, §1º, II, c e e, da Constituição Estadual, que determina que a legislação sobre “servidores

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade” e “criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”.

A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. **As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público.** Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Ressalvo, apenas, que os arts. 3º a 7º da propositura traz prescrições concretas tais como o estabelecimento de cronograma de vacinação; a previsão da criação de uma campanha de vacinação nas escolas; a imposição do oferecimento de exames pela rede pública estadual.

Tais disposições impõem obrigações concretas ao Poder Público, o que demandaria a iniciativa legislativa do Governador. Tendo em vista que a ausência dessa previsão não impactará na aplicação da Lei, é de bom tom suprimi-la desde já, otimizando o processo legislativo e reduzindo a margem de argumentação para um eventual veto que pode até ser mais amplo do que o aqui antevisto.

Proponho, em razão disso, uma emenda supressiva que segue em anexo, retirando do Projeto esses dispositivos mencionados, bem como renumerando os demais, de forma que assim, para além de se prestigiar tão relevante propositura, atende-se aos ditames constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Portanto, diante do exposto, opino pela constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 2.000/2024**, com apresentação de emenda supressiva.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2024.



DEP. SILVIA BENJAMIN
RELATORA

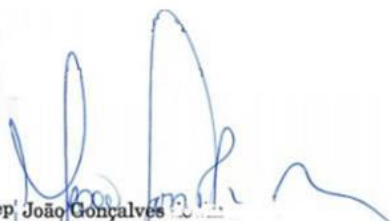
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

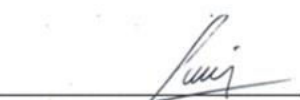
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.000/2024**, com apresentação de emenda supressiva.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2024.



Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE



DEP. George Morais
Membro



DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO



DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**EMENDA SUPRESSIVA 001/2024
AO PLO 1.847/2024**

Art. 1º. Ficam suprimidos os arts. 3º e 7º do PLO 2.000/2024.

Art. 2º. Ficam renumerados os demais dispositivos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se presta, tão somente retirar do Projeto disposições que impõem obrigações concretas ao Poder Público, o que demandaria a iniciativa legislativa do Governador.

Tendo em vista que a ausência dessa previsão não impactará na aplicação da Lei, é de bom tom suprimi-la desde já, otimizando o processo legislativo e reduzindo a margem de argumentação para um eventual veto que pode até ser mais amplo do que o aqui antevisto.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2024.



DEP. SILVIA BENJAMIN
RELATORA